LEI Nº 3.291, DE 16 DE JUNHO DE 2008

DISPÕE SOBRE VISTORIA SANITÁRIA EM TODOS OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS, DESABITADOS, SOB A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas imobiliárias do Município de Anápolis deverão proceder quinzenalmente vistoria sanitária em todos os imóveis residenciais e não residenciais, desabitados, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A vistoria que trata o ***caput*** deste artigo tem como finalidade identificar e eliminar ambientes favoráveis à proliferação do mosquito aedis aegipyti e outros insetos nocivos à saúde do ser humano.

Art. 2º. O não cumprimento desta Lei implicará em advertência escrita. Em caso de reincidência estará sujeita à multa aplicada pelo órgão competente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPLIS, em 16 de junho de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO